

Estrangeiras

Ident de 9 de Marco e 24 de
Abril de 1740 sobre o Proje-
cto de cinco Artigos para
serem inseridos em hum Tra-
tado de Commercio entre
Portugal eo Brasil

Senhora= Estou persuadido, de q as estipulações
declaradas nas cinco Artigos do incluzo Projecto,
e as quaes se pretendem inserir em hum Tratado
de Commercio, entre Portugal, eo Brasil, são a dep-
tares com as alterações, e modificações, q' são no-
tadas á margem das mesmas Artigos, para har-
monisar aquellas disposições, com as principiaes
eigentes de Direito Patrio, Publico, e Particular.
Quanto a Contractos, e Instrumentos, em q' perten-
ce a sua forma externa, já a Ord. L.º 3.º Tit. 5.º
§.º 1.º mandou guardar o Direito Commum, e as
Ordenações, e Costumes do Reino, aonde fossem
feitos, sendo porém necessario, q' a Certidão, ou
Testado Authentico, vintae com o reconhecimento
do Consul Portuguez, ali residente, segundo o
disposto no Al. de 16 de Setembro de 1774. §.º 5.º
1.º 2.º e 4.º, eo expõem, Marcarenhas Man do
Consul Sec. 3.º No q' respeito a Testamentos, he
certo q' no Tratado de 1767, celebrado entre
Portugal, e Sardenha, se estipulou q' os Testamen-
tos dos Subditos de ambas as Nações, se faria-
rem, segundo as Leis do respectivo Paiz; entre tanto,
ainda quando hum tal estipulação, por indis-
tincta, se julgue igualmente comprehendendo
a forma interna, ou as disposições Testamen-
tarias, em a Convenção, naquella epocha, podia

ser feita pelo Monarcha, o Qual, reunindo, em si,
 todos os Poderes Politicos, tinha tao bem o de Derrogar, ^{Rej. M. M. M.}
 rogar, geral, ou especialmente, as disposições do Di-
 recto Civil do Reino; e em derrogacao, na parte
 contraria ao Tratado referido, se achia expressa no
 Art.º 3.º, mas nao cabendo actualmente esse dispo-
 to nas attribuições do Poder Executivo, cumpregas
 disposições Testamentarias sigão as Leis do Paiz do
 Testador, sendo certo q' ainda mesmo prescindindo
 das formas peculiares dos Governos, não estes os prin-
 cipios, e distincções, q' mais convem geralmente adop-
 tar, como escreve Gattel, Tom. 2.º, §.º III e no novo
 Jurisconsulto Valasco, na Consulta 182 n. 11 e seg.
 Em fim as Sentenças, ou decisões Judicarias das Tri-
 bunaes Estrangeiras, não podem ser exequíveis nes-
 te Reino, sem q' previamente sejam revisitas, e confir-
 madas, pelas Tribunaes do Paiz, segundo o Art.º 216
 da 2.ª Parte da Reforma Judiciaria, porquanto o Po-
 der Judicial somente pôde ser, nelle exercido, por Ju-
 zes, e Jurados, e esse exercicio não podem ter, nem
 as Naturaes do Reino, ou Cidadãos Portuguezes, se-
 gundo todas as novas Leis, e antigas Costumes, q' exclu-
 em as Estrangeiras de todas as Officias Publicas, e
 especialmente do de Pulgadores, sendo outrossim
 certo, q' a Competencia dos Juizes somente pode
 ser alterada por Lei. Tal he a minha opiniao,
 a cerca do Objecto, ao qual se referem as Portarias
 do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 9 de
 Marco e 28 de Abril do corrente Anno, e 8.º May.
 Resolverá o q' for mais justo. Lisboa 5 de Mayo de
 1840 = Escriuante de C. G. da C. = F. de M. e A. Valasco